



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 069/17 – JS/BA/AG, DE 05 DE MAIO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº. 002/2009 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 001/05, que institui o Código de Posturas e adiciona parágrafos” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº. 002/2009 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 001/05, que institui o Código de Posturas e adiciona parágrafos.

“**Art. 1º** Os dispositivos abaixo, todos da Lei Complementar 001/05 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

§ 1º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal poderá notificar o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa prevista no artigo 2º desta Lei e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

I - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

a) simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

b) por edital público divulgado na imprensa do Município.

§2º

§3º

§4º. Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Formosa, através de seu órgão competente, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

§5º

I -

II -

III -

IV -





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§6º

§7º Independentemente da multa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários uma taxa no valor de meio salário mínimo, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15 (quinze) dias a partir da limpeza ou incluso no valor do IPTU do respectivo imóvel.

I - a limpeza prevista no artigo anterior poderá ser acompanhada pelos fiscais sanitários para vistoria das condições de higiene.

Art. 194.

.....

VI - nos casos de infração relativa à limpeza de terrenos, localizados nas zonas urbanas ou da expansão urbana serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II - multa no valor de meio salário mínimo para terrenos de até 300m² (trezentos metros quadrados);

III – multa no valor de 01 (um) salário mínimo para terrenos acima de 300m² (trezentos metros quadrados);

IV – multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

1 - A multa, prevista neste artigo, poderá ser paga pelo proprietário, em 15 (quinze) dias ou incluso no valor do IPTU do respectivo imóvel.

Art. 2º

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar 012/2013 e Lei Complementar 016/2014.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, ____ de _____ de 2017.





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JOELSON "TROVÃO"

Vereador

MIRO BIKES

Vereador

BRUNO ARAÚJO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto que altera a lei complementar 002/2009 tem como objetivo de melhorar mais ainda e garantir a limpeza dos terrenos baldios, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando multa pelo descumprimento desta lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo da mão de obra, hora/máquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá 15(quinze) dias de prazo para o pagamento ou o valor será incluído no IPTU do respectivo imóvel.

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de grande importância.